

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 049/2023

PL nº 1094/2023: Altera a Lei nº 1377/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios, estabelece as sanções aplicáveis e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica de Projeto de Lei de autoria de Vereador Joel Bueno da Rocha que objetiva detalhar a obrigatoriedade da limpeza e conservação do passeio fronteiro aos imóveis particulares da área urbana de Colombo, alterando assim, a Lei nº 1377/15.

O Projeto possui três artigos.

O primeiro traz três inovações, quais sejam: a) acresce o § 3º ao art. 2º (encarrega o particular pela limpeza e conservação do passeio fronteiro ao imóvel); b) inclui § 3º no art. 7º (cria a possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento da nova obrigação) e c) adiciona o art. 3º-A na lei (obriga o responsável pela obra a manter o logradouro público livre de resíduos da construção civil).

O segundo altera as redações dos artigos 7º, 9º e do § único do art. 11 nos seguintes termos: art. 7º passa a prever a multa, que hoje possui valor fixo (equivalente a duas e meia unidades fiscais de Colombo), de forma proporcional à metragem do imóvel (equivalente a 0,017 de unidade fiscal de Colombo por metro quadrado); o art. 9º também cria a proporcionalidade do valor da multa no que toca à falta de vedação de terreno (equivalente a vinte e cinco décimos de unidade fiscal de colombo por metro linear não vedado) e o § único do art. 11 altera o conceito de reincidência para os efeitos daquela lei.

Por fim, o terceiro, estabelece a entrada em vigor dessas modificações no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, como demanda o art. 150, § 1º, inciso I do Regimento Interno, trazendo o Autor que a Lei nº 1377/2015 estaria desatualizada em alguns pontos como os baixos valores das multas. Além disso, sugere a inclusão da obrigação do proprietário ou possuidor a qualquer título de realizar a limpeza e conservação do passeio fronteiro ao imóvel além de outras inovações nas posturas públicas.

O protocolo do projeto ocorreu em 01/05/2023, tendo sido divulgado em Sessão Extraordinária na data de 13/07/2023. Em 23/08/2023, os autos vieram para a Assessoria Jurídica para análise técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei nº 1094/23 que objetiva a alteração da Lei Municipal nº 1377/15.

As calçadas ou passeios destinados ao uso público, têm a função de possibilitar que os munícipes possam ir e vir com autonomia e segurança. A responsabilidade da manutenção desses espaços pelos moradores é medida que atende à função social dos imóveis dentro do exercício da cidadania.

Sobre o tema, cabe relatar que esse ônus é previsto, em termos gerais, pelo Código de Posturas do Município de Colombo (Lei nº 40/78):

Art. 26 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Ou seja, Colombo já havia delegado aos cidadãos os cuidados com os espaços públicos limítrofes aos seus imóveis. E, os novos dispositivos trazidos pelo PL visam a aperfeiçoar normas antigas.

Desse modo, a proposta do PL vai além do disposto no antigo Código e cria para proprietários ou possuidores a qualquer título – e não apenas aos residentes - a obrigação de limpeza e conservação do passeio fronteiro aos imóveis, inclusive nas vias sem pavimentação.

Além do que, estabelece novos valores e parâmetros de multas no caso de descumprimento, trata da correta disposição dos materiais de construção nas vias públicas e da vedação de terrenos edificados.

Assim, a proposta atende em seu mérito, que é manter o bom trânsito, a segurança e a higiene de espaços públicos com a colaboração dos habitantes da cidade.

2.2. Competência e iniciativa

Como se nota, o PL estabelece medida de controle e ocupação do solo urbano, matéria que é competência dos municípios, conforme o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Há previsão similar na Lei Orgânica de Colombo, o que reforça a tarefa do município em organizar como deve ser feita a limpeza dos logradouros públicos:

Art. 6º Compete ao Município de Colombo: (...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se: (...)

c) a limpeza dos logradouros públicos; (...)

X - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)

XI – promover a defesa do meio ambiente local e combater a poluição em qualquer de suas formas;

E nessa esteira, segue a LOM, no que se refere à política urbana:

Art. 120. O desenvolvimento urbano da cidade atenderá a função social da propriedade urbana.

Art. 121. O planejamento urbano compreenderá diretrizes que visem: (...)

Parágrafo único. O controle do uso e da ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, as seguintes medidas: (...)

VII - controle da manutenção de bens públicos.

Diante desse quadro, não há dúvidas de que o conteúdo da proposta, que visa regular matéria relativa ao exercício de polícia administrativa, adequa-se à definição de interesse local.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição pode ser aprimorada em seu art. 1º, no ponto em que cria o art. 3º-A na Lei nº 1377/15. Vejamos.

De acordo com o art. 11, inciso III, alínea c, da Lei nº 95/98, para obter a ordem lógica dos dispositivos legais, sugere-se que se expresse por meio de parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

É o que ocorre com os incisos do art. 3º-A do PL.

Dessa forma, com o intuito de refinar a nova redação, propõe-se que seja trocada a enumeração feita em incisos para outra em parágrafos.

Por fim, no tocante ao *vacatio legis*, observa-se que o Autor determinou a vigência da norma no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) Urbanismo, Obras e Serviço Públicos e Transportes (art. 57): no que concerne ao controle do solo urbano.

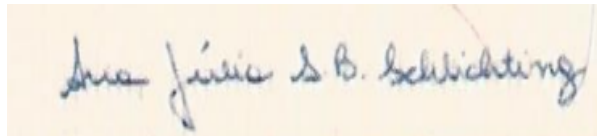
Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela tramitação deste Projeto de Lei seguindo para análise das Comissões e futura deliberação em Plenário.

Remeto o parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos para tramitação regimental.

Colombo-PR, 29 de agosto de 2023.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting

Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977